

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

Ref.: CONCORRÊNCIA N°. 2008.01/2018-PMF-SRP

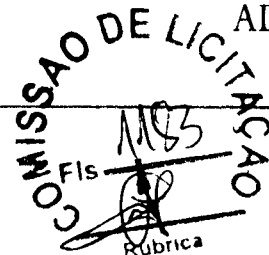
Recebido em 25 de outubro de 2018
José Nuto de Castro

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.958.201/0001-69, sita à Rua Frei Mansueto, 1026, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.175.070, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal abaixo assinado, interpor tempestivamente, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

I-

Conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8.666/1993, as licitantes poderão interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.



II- DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, na data de 18/10/2018 foi publicado por esta douta comissão, a 2º Ata Complementar de Análise e Julgamento da Reapresentação dos documentos de Habilitação referentes à licitação em epígrafe onde a subscrevente foi declarada **INABILITADA** sob a alegação de que a mesma não apresentou as seguintes exigências:

- a) Não apresentou a exigência prevista no item 4.2.5.4/4.2.5.5 item “e” do edital, ou seja, “termo de autenticação digital (assinatura digital)”, junto ao SPED contábil;
- b) Não comprovou capacidade técnica exigida para o item 4.2.4.2 “i” do edital.

III- DAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu em erro.

Senão vejamos:

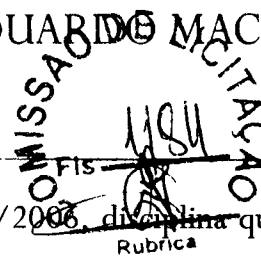
O item 4.2.5.4/4.2.5.5 item “e” do edital (assinatura digital) foi plenamente atendido através do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, nos termos do § 4º do art. 1 da IN RFB nº 1420/2013 incluído pela IN RFB nº 1660/2016, onde consta o **NÚMERO DE SÉRIE DO CERTIFICADO** da requerente, bem como do contador responsável, documento anexado ao Termo de Abertura e Encerramento cuja apresentação se comprovou pelo **RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL**.

Ademais, a escrituração contábil foi recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/05/2018 às 08:11:50, podendo sua veracidade se conferida através do código disponível no próprio documento, bem como a regularidade do contador responsável **Bruno Acioli Lins – CE-019237/O-0**, através do site do Conselho Federal de Contabilidade,

85. 99625.9798

carlosetuado.municipios@uol.com.br

Av. Cel. Miguel Dias, 50 - Sl. 301 - Edson Queiroz - CEP 60810-160 - Fortaleza/CE



É certo também que a Lei Complementar nº 123/2006, disciplina que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Igualmente enfatiza o **item 4.1.4** do edital desta CONCORRÊNCIA a respeito da documentação fiscal, onde expressa:

“ 4.1.4 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis (Lei nº 123/2006 e suas alterações), contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ”

Resta patente, que a recorrente goza do pleno direito de participar desta licitação em condições diferenciadas na forma prescrita na LC 123 de 14 de dezembro de 2006, já que cumpriu os requisitos para tal, com condição resolutive para a regularização da referida documentação fiscal, somente para efeito de assinatura do contrato.

IV- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Consoante à 2ª Ata Complementar de Análise e Julgamento da Habilitação, a recorrente foi Inabilitada também por suposto descumprimento do item 4.2.4.2 “i” do edital, qual seja, “não comprovação” da capacidade técnica em projetos de **passagem molhada**.

Com respeito da análise desta comissão, verifica-se que a decisão que desconsiderou os projetos apresentados do profissional desta licitante foi equivocada, sendo devida a revisão da decisão, conforme passa a expor a partir de agora.

A decisão acima exposta causou enorme estranheza a recorrente, na medida em que consta vinculado ao referido processo licitatório, o pedido de esclarecimento enviado na data 17/0/2018 onde foi indagado à esta comissão sobre a aceitabilidade de projetos similares ou superiores à exigida no item referenciado, conforme segue:

85. 99625.9798

carloseduardo.municipios@uol.com.br

Av. Cel. Miguel Dias, 50 - Sl. 301 - Edson Queiroz - CEP 60810-160 - Fortaleza/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 Fis. 1185
 Rubrica

Pergunta 01:

“ Haja visto que os serviços de Obras Complementares de Proteção, Drenagem e Acesso, compreendendo: Obra de controle e de dissipação na saída da tomada d'água, Bueiros, Pontes e Sifões, são semelhantes e com complexidade superior ao exigido no item i) do edital (Projeto de Passagem Molhada), serão ambos considerados compatíveis? “

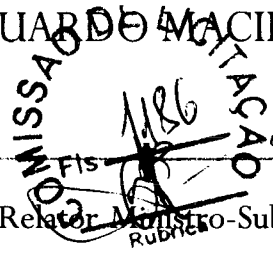
Coerentemente a resposta desta comissão em Nota de Esclarecimento ao Edital, foi a seguinte:

“... Consideramos que sim uma vez que tal objeto se enquadra no conceito de execução similar ou superior. ”

Assim sendo, em conformidade com o entendimento desta CPL, a recorrente indicou o engenheiro civil **Flávio Lage Rocha - CREA 8220D-CE**, que compõe regularmente sua equipe como responsável técnico da empresa, acostando aos documentos de habilitação a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 424.2015** com Atestado emitido pela Secretaria de Infraestrutura de Fortaleza, onde consta nas páginas 87 e 99, a comprovação de que o profissional executou os projetos de **PONTILHÕES NO RIACHO JACARECANGA COM 18.821,88M²** e **PONTE RUA DUARTE COELHO COM 400M²** respectivamente, ou seja com complexidade superior ao exigido pelo item 4.2.4.2 “i” do edital.

Dado o baixo grau de complexidade e simplicidade de um projeto de passagem molhada, nos surpreende a digna comissão não considerar para efeito de Registro de Preços para futuras e eventuais contratações, diversos projetos de maior grau de complexidade apresentados nos Atestados do **Engenheiro Flávio Lage**, principalmente por se tratar de uma licitação do tipo menor preço, restringindo assim o caráter competitivo do certame.

u
lo



Acórdão 2066/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) *A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

Toda a Qualificação Técnica exigida pelo edital desta Concorrência foi plenamente atendida, uma vez que se encontra amplamente comprovada pela CAT do profissional apresentado na Habilitação, no qual, sua autenticidade pode ser verificada junto ao CREA-CE com autenticação digital, através do endereço eletrônico: <http://www.creace.org.br>.

V- **OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

O princípio constitucional inserido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna, veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo do certame é a garantia do interesse público:

“... ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por todo o exposto, tendo em vista que o processo licitatório deve priorizar a análise da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo as atitudes realizadas ao alvedrio deste entendimento repugnadas dado o princípio do interesse público sobre o privado e que a Administração pública deve respeito aos princípios entabulados na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 pugna-se pela devida aceitação integral do pedido em face do amplamente demonstrado, visto que toda a argumentação e comprovação do exposto estão de acordo com as exigências editalícias.

13

85. 99625.9798

carloveduardo.municipios@uol.com.br

Av. Cel. Miguel Dias, 50 - Sl. 301 - Edson Queiroz - CEP 60810-160 - Fortaleza/CE

**VI- DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer à V.Sa., receba e reconheça o presente recurso, para que reconsidere a decisão que inabilitou a recorrente, viabilizando a regular participação da **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS** em todas as fases seguintes deste processo licitatório.

Que seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior e competente para apreciar e acolher as razões e motivos aduzidos, que comprovam que a Inabilitação foi ato fundado em interpretação equivocada e excesso rigor formal da Comissão Permanente de Licitação, afim de que seja dado **TOTAL PROVIMENTO** no sentido de determinar a reforma do ato administrativo que a inabilitou, viabilizando a participação da recorrente nas etapas posteriores da **CONCORRÊNCIA N° 2008.01/2018-PMF-SRP**.

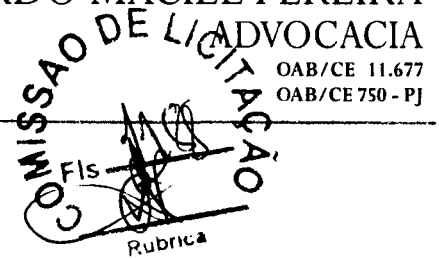
Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2018.

CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA

OAB/CE N° 11.677



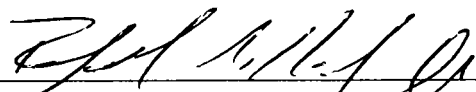
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.958.201/0001-69, sita à Rua Frei Mansueto, 1026, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.175.070.

OUTORGADO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 11.677, com endereço profissional na Av. Cel. Miguel Dias, nº 50, Sl. 301, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE.

PODERES: Pelo presente instrumento procuratório, a OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima nominado, a quem concede amplos poderes para, nos termos da “cláusula ad judicia et extra”, representar a OUTORGANTE com os poderes especiais de receber citações, ajuizar e acompanhar em todos os seus termos, podendo ainda, acordar, transigir, firmar composições amigáveis e compromissos, podendo impugnar, apresentar defesa, fazer quaisquer requerimentos, enfim, praticar o que for devido para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Fortaleza/CE, 23 de OUTUBRO de 2018.



UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S
OUTORGANTE
Rafael Magalhaes da Cunha
Diretor Executivo
CPF: 668.243.113-91